



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista**

### **0000365-22.2022.5.13.0026**

**Relator: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 26/09/2022**

**Valor da causa: R\$ 10.000.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRENTE:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO:** ADRIANO SILVA HULAND

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRIDO:** \_\_\_\_\_

**ADVOGADO:** ADRIANO SILVA HULAND



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA  
 ACPCiv 0000365-22.2022.5.13.0026  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 RÉU: \_\_\_\_\_

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA Nº 0000003-20.2022.5.13.0026

RITO ORDINÁRIO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RÉU:

\_\_\_\_\_

Vistos etc.

Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por intermédio da Procuradoria do Trabalho da 13ª Região, em face de \_\_\_\_\_, na qual o MPT asseverou que, em razão de haver sido noticiado acerca da morte de um empregado da demandada por “eletrocussão, em virtude da inobservância de normas de saúde e segurança do trabalho”, instaurou o Inquérito Civil nº 000431.2019.13.000/5, tendo o aludido inquérito concluído que o falecimento do trabalhador deu-se em razão do não fornecimento de EPI adequado. Outrossim, o inquérito em comento constatou a ocorrência de outros acidentes de trabalho em razão do mesmo fato, falta de fornecimento de EPI adequado, consoante propalou o MPT, em sua peça de ingresso e o não cumprimento da existência de treinamento com “carga horária mínima de 40 horas exigida no Anexo III (Treinamento) da Norma Regulamentadora 10 (NR 10), apenas realizou o treinamento de 24 horas, distribuído nos 24/11/2017 e 07 e 08/12 /2017.” Nesse diapasão, alegou a ocorrência de reiterado descumprimento das normas de tutela da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores, postulando, por conseguinte, as pretensões elencadas na inicial. Deu valor ao feito, digitalizou procuração e documentos.

Devidamente citada, a demandada não conciliou e apresentou defesa. Contestação centrada em preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, asseverando, no mérito, que o acidente que vitimou o empregado “derivou de uma fatalidade. O empregado fora contratado pela Reclamada em 16/01/2017, para exercer a função de CABISTA, de forma que a que a atividade desenvolvida pelo “de cujos”, não guarda qualquer relação com eletricidade, não tendo no exercício de suas funções contato ou manuseio com qualquer tipo de fiação elétrica” e que o mesmo era

devidamente treinado para o exercício de sua funções e havia recebido, inclusive, luvas de proteção. Aduz ainda haver fornecido alojamento adequado aos seus empregados. Nesse toada, pugnou pela

improcedência das pretensões deduzidas na presente ação trabalhista, digitalizando procuração, preposição e outros documentos.

Em mesa, o juízo entendeu ser desnecessária a produção de prova oral, encerrando a instrução. As partes aduziram razões finais e não conciliaram. É o Relatório.

Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Questões processuais

No tocante aos protestos lançados pela demandada, em razão do indeferimento da produção de prova oral, consoante pontificado em audiência, por este magistrado, a farta prova documento carreada aos autos pelos litigantes torna desnecessária a colheita de prova oral.

De fato, no caso concreto, a produção de prova oral, a nosso sentir, não seria necessária ao correto desfecho da lide e, portanto, a decisão impugnada encontra-se embasada no artigo 370 do CPC.

Plenamente garantidos o contraditório e a ampla defesa. Mantidas, portanto, as decisões exaradas em mesa.

Da preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido

Neste ponto da lide, sigo a jurisprudência emanada do Colendo TST, abaixo exemplificada:

**CONDENAÇÃO EM PECÚNIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER.** Interpretando o art. 3º da Lei nº 7.347/85, a qual disciplina a ação civil pública, a jurisprudência desta Corte, tal como o STJ, entende que a conjunção "ou" ali redigida deve ser considerada com o sentido de adição, e não de alternativa excludente, autorizando, assim, a cumulação da condenação em dinheiro com a obrigação de fazer ou não fazer. Precedentes de Turmas do TST e do STJ. Recurso de revista não conhecido. Tribunal Superior do Trabalho TST: ARR 4520073.2013.5.13.0006 MINISTRO RELATOR Renato de Lacerda Paiva DEJT 25.01.2021. Grifos nossos.

Também nesse sentido, precedente da SDI-1 do C. TST, mencionado pelo demandante na petição de ID. 6048ca7, p. 3.

Portanto, na esteira da jurisprudência retro referenciada, rejeito a preliminar em exame.

Da impugnação ao valor da causa

A demandada insurge-se contra o valor da causa conferido pelo demandante ao presente feito.

Ora, a petição inicial indicou, como mera formalidade, valor aproximado àquele que entende ser o devido pelo pagamento da verba indicada naquela peça processual.

À hipótese aplica-se, em termos gerais, o disposto no artigo 327, II, do CPC.

Rejeito, portanto, a impugnação.

Passo ao exame do Mérito.

No caso em baila, analiso, primeiramente, se há prova do descumprimento de normas de segurança do trabalho pela demandada.

Nesse ponto da lide, relembro o trágico acidente de trabalho que vitimou o empregado José Leonardo de Oliveira.

Tal acidente deu-se, segundo aduz a demandada, ocorreu quando o empregado em comento “entrou em contato com a cordoalha (cabo rígido que sustenta a fiação não energizada de telefone e internet) que se encontrava energizada, em decorrência de ligação clandestina de energia “gato”. Frisa-se desde logo, que NA FIAÇÃO DE TELEFONE E DE INTERNET NÃO HÁ CORRENTE DE ENERGIA ELÉTRICA, ficando esta, a uma distancia segura da rede de alta tensão, razão pela qual normalmente os técnicos não entram em contato com nenhum tipo de eletricidade.”

Contudo, ao examinar-se o ID. Id. 3e744c9 (documentos de José Leonardo de Oliveira), em suas páginas 14 e 15, documentação trazida aos autos pela demandada, constata-se que, dentre os EPI fornecidos ao falecido trabalhador, não há registro da entrega de caneta detectora de tensão e de luva isolante para proteção contra choque elétrico. Há menção apenas a entrega de uma menção de entrega de luvas “algodão pigmentada”, “luva de pano” e “luva pigmentada”.

No tocante ao fornecimento de uma simples luva de borracha, capaz de impedir o trágico acidente, prova não há. Ao revés, há prova apenas de fornecimentos de luvas não compatíveis com o comum risco de trabalho ao que são submetidos os empregados da demandada.

Ora, o labor dos empregados da demandada sucedem em ambientes eletrificados, destaco.

Em razão de tal realidade, inclusive, o falecido empregado

recebeu treinamento (NR-10, Trabalho em instalações elétricas), consoante documento de ID. 3e744c9, p. 16.

Sem prova, contudo, do cumprimento da carga horária mínima em tal treinamento, destaco, além de outras inconsistências referidas no laudo pericial em comento, em sua páginas 10, 15 e 16.

Nesse contexto, em um momento histórico no qual a existência de “gatos” em redes de eletricidade é usual, acolhemos a conclusão do perito policial quando asseverou o seguinte, em suas conclusões, ID. 691963b, p. 17 :

"Assim, em face do exposto, conclui o Perito, tratar-se de morte violenta de característica acidental, da pessoa identificada como JOSÉ LEONARDO DE OLIVEIRA por eletroplessão, nas circunstâncias anteriormente mencionadas, em virtude da ausência de medida de segurança, cujo ambiente apresentava SITUAÇÕES DE RISCO PERFEITAMENTE PREVISÍVEIS, sem que houvesse uma efetiva fiscalização das ações e condições inseguras que culminaram com a morte do trabalhador." Grifos nossos.

No tocante a comprovação de participação do demandante em curso habilitando o falecido em labor em ambiente eletrizado, realço o dado percebido pelo perito policial ao retratar que o curso da NR-10 tem validade de 2 anos, sendo necessária a reciclagem após tal período, laudo de ID. 691963b, p. 9.

Ora, a demandada comprovou a existência de um treinamento ocorrido em 10 de março de 2016 e o acidente sucedeu em 19 de abril de 2019, ou seja, quando já transcorridos mais de dois anos de treinamento.

Para além deste trágico evento, há notícia nos autos da existência de outros três acidentes de trabalho decorrentes de labor junto a rede elétrica a indicar que os empregados da demandada, de fato, submetem-se a riscos, riscos passíveis de neutralização mediante o fornecimento de uma luva adequada.

No atinente aos acidentes em trabalhos em altura, há uma ampla relação de acidentes de tal natureza comprovados neste processo, há indicar a necessidade de um maior apuro no fornecimento de EPIs pertinentes e melhor treinamento, neste tocante.

Há, ainda, a obrigação da demandada de noticiar a ocorrência dos acidentes de trabalhos, consoante disposto no artigo 22 da Lei nº 8.213/1991. Obrigação não cumprida pela demandada, consoante constatado nos autos do processo 0000566-58.2020.5.13.0034. Nesse norte, defiro os seguintes pleitos formulados na inicial:

"1) ADQUIRIR e FORNECER aos empregados EPIs adequados ao risco de cada atividade, especialmente luvas isolantes, botas isolantes e equipamentos para verificação de corrente elétrica (tensão), a exemplo de “canetas teste”, para os laboristas que exercem a função

de cabista ou funções similares;2) FISCALIZAR e EXIGIR o trabalho com a utilização dos EPIs adequados à atividade exercida por todos os empregados obrigados ao seu uso; 3) ORIENTAR e TREINAR periodicamente os trabalhadores sobre o uso adequado, guarda e conservação dos EPI's,ofertando-lhes a efetiva capacitação através dos treinamentos completos, notadamente os de Integração de Segurança (item 9.5.2 da NR 9), Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade (Anexo III da NR 10) e de Trabalho em Altura (item 35.3 da NR 35). 4) REALIZAR Análise Preliminar de Risco, conforme item 10.2.1 da NR 10 e itens 35.4.5 e 35.4.6 da NR 35.5) REGISTRAR o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual aos trabalhadores em livros,e/ou fichas e/ou meio eletrônico, possibilitando a verificação das datas de entrega e substituição dos equipamentos.6) ADEQUAR o planejamento anual para prevenção de riscos, diante da presente realidade de alta incidência de acidentes, e ESTABELECEER indicadores,metas, prioridades e cronograma no PPRA, para reduzir acidentes de trabalho típicos ou por equiparação,especialmente os de queda de altura e de choque elétrico, e os de trajeto (item 9.2.1 da NR 9).7) INCLUIR e MANTER incluído, no PPRA e no PCMSO,entre os perigos/fatores de risco no Grupo Homogêneo de Exposição (GHE), em que está inserida a função de cabista, o choque elétrico (item 7.2.4 da NR 7 c/c item 9.3.1 da NR 9).8) ATUALIZAR e MANTER ATUALIZADOS, no estabelecimento e à disposição dos órgãos de fiscalização, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA),cumprindo efetivamente o que determinam as Normas Regulamentadoras ns. 7 e 9 do Ministério do Trabalho e Previdência– MTP. 9) EMITIR a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) em relação aos acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213/1991.

Defiro, também, os pedidos formulados nos tópicos 17 e 18 da exordial, quais sejam: 17) APOIAR os montantes de andaime das suas obras em sapatas sobre base sólida e/ou nivelada e/ou capazes de resistir aos esforços solicitantes e/ou às cargas transmitidas;18) FIXAR os andaimes nas suas obras apoiados à estrutura de construção e/ou edificação e/ou instalação, por meio de amarração e/ou estroncamento,e/ou de modo a resistirem aos esforços a que estarão sujeito, pois atinentes às normas de segurança em labor em altura.

No atinente a alegação de a demandada não oferecer alojamentos adequados aos seus empregados, pontua este magistrado que tal questão ainda é objeto de renhida controvérsia no âmbito do nosso E. TRT.

De fato, ante as particularidades de cada caso concreto, as pretensões indenizatórias, decorrente da alegação de fornecimento de alojamentos não adequados pela demandada, ora vigem, ora não vingam.

Por exemplo, cito o processo 0000683-73.2020.5.13.0026, cuja sentença proferida por este juízo restou confirmada, em sede de recurso ordinário, pela E. 1ª Turma do nosso TRT.

Desse modo, por entender que a prática da demandada alegada na inicial não constitui-se de regra geral e não existindo, ainda, prova da persistência temporal da mesma na atualidade, indefiro as pretensões atinentes.

Por evidente, todo e qualquer trabalhador, por ventura

submetido a tais práticas, poderá valer-se de ações individuais no afã de, comprovadas as alegações, ver reconhecido seus direitos.

Indefiro, portanto, os pleitos formulados nos tópicos 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do pedido.

Quanto a denominada extensão dos efeitos da sentença, será nacional, tendo em conta o teor do disposto no artigo 103 do CDC e a posição assumida pelo STF nos autos do RE nº 1.101.937. Neste julgado, já há maioria para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, no tocante, especificamente, a limitação territorial.

#### DO PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Ante ao exposto nesta sentença, tenho por cumprido o requisito da plausibilidade de reconhecimento, ao fecho, das pretensões em autorais deferidas.

Nesse contexto, a ocorrência de, pelo menos, uma morte decorrente de um acidente de trabalho, além de outros sinistros de menor impacto, tenho por cumprido o requisito de risco de dano irreparável.

Presentes, pois, os requisitos legais, defiro o pleito de tutela de urgência formulado pelo MPT e, por conseguinte, determino que a promovida cumpra as providenciais retro deferidas, no tocante ao imediato cumprimento das obrigações de fazer especificadas nos itens 2, 4, 6, 7, 8, 17, 18 e 19, fixando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada constatação de descumprimento, bem como fixo multa de R\$

5.000,00 (cinco mil reais) por cada trabalhador prejudicado e a cada vez em que houver a constatação de descumprimento dos itens 1, 3, 5 e 9 acima (art. 536, § 1º, do CPC /2015), cujo valor deve reversível para a recomposição dos bens lesados, com destinação a ser indicada na fase da execução.

Nesse sentido o TST:

RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. TUTELA INIBITÓRIA. INSTRUMENTO PROCESSUAL IDÔNEO À PREVENÇÃO DE NOVAS VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ORDEM TRABALHISTA. É dever do Estado-Juiz valer-se de instrumentos processuais idôneos à prevenção de dano aos direitos fundamentais. Não há dúvidas de que a tutela inibitória consiste em um desses aparatos processuais, porquanto possui natureza preventiva e tem por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano. Ressalte-se que o ordenamento jurídico não alberga direitos de natureza absoluta, tampouco assegura a quem quer que seja o direito de lesar a outrem ou a coletividade. O microsistema de tutela coletiva do Brasil prevê expressamente a possibilidade de o Estado-Juiz anteciparse à prática do ilícito e por a salvo o direito a ser tutelado. É o que se depreende do art. 84, § 5º, do CDC e 4º da 7.347/85. Não é necessária nova infração dos reclamados para, somente então,

buscar-se a sua reparação, que nem sempre - ou quase nunca - restitui o "status quo ante" dos trabalhadores lesados. Diante do exposto, considerando a probabilidade de os reclamados voltarem a incorrer nos mesmos atos ilícitos verificados na presente ação, entende-se que é procedente a tutela inibitória pleiteada. Tutela inibitória deferida para impor aos reclamados obrigação de fazer consistente na observância das normas de proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (...)"(RR - 26058.2010.5.03.0086 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 22/05/2015) (destaque nosso)

Outrossim, ressalta-se que as astreintes acima especificadas só serão aplicadas em caso de descumprimento e só serão exigíveis após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõem os art. 12, §2º, da Lei 7.347/85 c/c art. 84, § 32º, da Lei 8.078/90; 287 e 461, § § 3º e 4º do CPC.

Por fim, não se ventile o esvaziamento do objeto da ação civil pública em curso, em face de eventual atendimento da presente liminar, haja vista a provisoriedade da presente medida. Nesse sentido a jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. O cumprimento da liminar pela empresa ré não evidencia falta de interesse processual superveniente e tampouco esvazia o objeto do processo, porque aquela decisão provisória necessita ser ratificada, ou não, pela sentença de mérito. Ademais, em casos como este, o provimento jurisdicional não possui somente um caráter repressivo, mas também tem uma função preventiva, projetando efeitos no futuro, visto que as obrigações que compõem o rol dos pedidos inaugurais são de trato sucessivo, renovando-se no tempo. Afinal, o dever do recorrido de proteger a saúde e zelar pela segurança de seus trabalhadores é permanente, não bastando que demonstre o seu adimplemento apenas em um determinado momento. Proc. 0154200-90.2003.5.01.0006 - ACP. TRT - 1ª Região. Des. Relator: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO. DJ. 25.08.2010.

No que concerne ao pleito de indenização em danos morais coletivos, a morte de um trabalhador, em razão do não fornecimento de EPI, pontuando a inexistência de curso de segurança em carga horária mínima e a inexistência de obrigatório curso de reciclagem, indicam na direção do deferimento da pretensão em exame, pois, decerto, a situação retratada sucedia a outros empregados. Nesse sentido, aponto que pelo menos outros três acidentes de trabalho de tal natureza, decorrentes de choques elétricos, sucederam.

Sucederam, igualmente, outros acidentes decorrentes de quedas, fato igualmente incontroverso.

No tocante a existência de culpa da demandada, conquanto

possa se cogitar na culpa de terceiro, no evento do qual culminou a morte de um trabalhador, ante a existência de um "gato" na rede elétrica, tal situação, infelizmente, é relativamente comum, a existência dos denominados gatos, cabendo a demandada, portanto, a culpa, ante a sua negligência em não antever o risco de tal situação, não fornecendo aos seus empregados - não apenas ao demandante, pontuo - o EPI necessário, além de um treinamento em carga horária menor da exigida e sem prova da ocorrência da necessária reciclagem.

Tal conduta da demandada findou por ferir o direito fundamental à vida do empregado falecido e colocou em risco toda uma coletividade, gerando, por conseguinte, dano moral coletivo.

Neste caso, provado o fato, em razão da ofensa ao ordenamento jurídico, tem-se por comprovado o dano.

Nesse sentido, além das mortes dos trabalhadores no exercício das funções, a questão também remete a uma lesão ao meio ambiente do trabalho e, como alerta José Afonso da Silva, em igual sentido, "merece referência, em separado, o meio ambiente do trabalho como o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente". (In Direito ambiental constitucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 4- 5).

Podemos concluir, pois, que a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho destina-se, também, a tutela da higidez do ambiente laboral, ambiente este que deve estar livre de ameaças à saúde e à segurança dos trabalhadores.

A lesividade à saúde do trabalhador e ao meio ambiente do trabalho tem forte carga degradante, merecendo a sanção jurídica. Todos os procedimentos adotados contra os trabalhadores conduzem a que se reconheça o dano moral coletivo, porque atingido o complexo social em seus valores íntimos, em especial a própria dignidade humana.

A reparação civil possui espectro de ordem constitucional (artigo 5º, inciso X) e infraconstitucional (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil).

Nesse sentido o nosso regional confirmou condenação em sentença de minha lavra nos autos do processo nº 0130285-93.2015.5.13.0026 (RO):

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. OBRIGAÇÕES DE FAZER. DANO MORAL COLETIVO. A Constituição Federal de 1988, especificamente dispõe no seu art. 7º, inciso XXII, que é direito social dos trabalhadores "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", impondo ao empregador proporcionar aos seus empregados dignas condições do ambiente de trabalho. In casu, demonstradas irregularidades quanto às normas de proteção e segurança do trabalhador, mantém-se a condenação que impõe

empresa ré o cumprimento de obrigações de fazer, sob pena de multa, bem como o pagamento de indenização por danos morais coletivos, porquanto violados direitos fundamentais, entre eles a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Recurso que se nega provimento. RELATOR: CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE DEJT 29.11.2016.

Nesse norte, ante a gravidade da situação retratada nos autos e a adoção do princípio da razoabilidade, fixo a indenização em dano moral coletivo no importe de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Juros e correção monetária devidos, S. 429 do C. TST.

### DECISÃO

Ante o exposto DECIDO:

1. Rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido;

2. julgar PROCEDENTE, EM PARTE a pretensão formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO na AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da \_\_\_\_\_, para, deferir a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos da fundamentação retro, condenar a ré, em caráter definitivo nas seguintes obrigações: 1) ADQUIRIR e FORNECER aos empregados EPIs adequados ao risco de cada atividade, especialmente luvas isolantes, botas isolantes e equipamentos para verificação de corrente elétrica (tensão), a exemplo de “canetas teste”, para os laboristas que exercem a função de cabista ou funções similares; 2) FISCALIZAR e EXIGIR o trabalho com a utilização dos EPIs adequados à atividade exercida por todos os empregados obrigados ao seu uso; 3) ORIENTAR e TREINAR periodicamente os trabalhadores sobre o uso adequado, guarda e conservação dos EPI's, ofertando-lhes a efetiva capacitação através dos treinamentos completos, notadamente os de Integração de Segurança (item 9.5.2 da NR 9), Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade (Anexo III da NR 10) e de Trabalho em Altura (item 35.3 da NR 35). 4) REALIZAR Análise Preliminar de Risco, conforme item 10.2.1 da NR 10 e itens 35.4.5 e 35.4.6 da NR 35.5) REGISTRAR o fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual aos trabalhadores em livros, e/ou fichas e/ou meio eletrônico, possibilitando a verificação das datas de entrega e substituição dos equipamentos. 6) ADEQUAR o planejamento anual para prevenção de riscos, diante da presente realidade de alta incidência de acidentes, e ESTABELECER indicadores, metas, prioridades e cronograma no PPRA, para reduzir acidentes de trabalho típicos ou por equiparação, especialmente os de queda de altura e de choque elétrico, e os de trajeto (item 9.2.1 da NR 9). 7) INCLUIR e MANTER incluído, no PPRA e no PCMSO, entre os perigos/fatores de risco no Grupo Homogêneo de Exposição (GHE), em que está inserida a função de cabista, o choque elétrico (item 7.2.4 da NR 7 c/c item 9.3.1 da NR 9). 8) ATUALIZAR e MANTER ATUALIZADOS, no estabelecimento e à disposição dos órgãos de fiscalização, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), cumprindo efetivamente o que determinam as Normas Regulamentadoras ns. 7 e 9 do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP. 9) EMITIR a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) em relação aos acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.213/1991; 17) APOIAR os montantes de andaime das suas obras em sapatas sobre base sólida e/ou nivelada e/ou capazes de

resistir aos esforços solicitantes e/ou às cargas transmitidas;18) FIXAR os andaimes nas suas obras Fis.: apoiados à estrutura de construção e/ou edificação e/ou instalação, por meio de amarração e/ou estonamento,e/ou de modo a resistirem aos esforços a que estarão sujeito; e 19) ABSTER-SE da prática de qualquer conduta que caracterize resistência ou embaraço à inspeção do trabalho. Durante as inspeções, a ré deverá exhibir a documentação que, na forma da lei, for exigida pelos auditores da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) e prestar a tais agentes públicos os esclarecimentos necessários ao regular desempenho da atividade de fiscalização (CLT, art. 630, III, 3º e 4º).

2.1.sob pena de multa, no caso de infringência das obrigações de fazer previstas nos itens 2, 4, 6, 7, 8, 17, 18 e 19 supra citadas, fixar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada constatação de descumprimento e fixar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada trabalhador prejudicado e a cada vez em que houver a constatação de descumprimento dos itens 1, 3, 5 e 9 acima (art. 536, § 1º, do CPC /2015), cujo valor deve reversível para a recomposição dos bens lesados, com destinação a ser indicada na fase da execução.

Ressalta-se que as astreintes acima fixadas, em caso de descumprimento, serão devidas desde a concessão da presente liminar, porém, só serão exigíveis após o trânsito em julgado (art. 12, § 2º da lei 7.347/85 c/c art. 84, § 32º da lei 8.078/90; 287 e 461, § § 3º e 4º do CPC).

3. Condenar a demandada na obrigação de pagar indenização em dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), devidamente atualizados nos termos da S 429 do TST.

O valor da condenação será atualizado com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei e tendo em conta a hodierna jurisprudência do STF.

Custas pela demandada, no valor de R\$ 20.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000.000,00.

Intimem-se as partes.

(assinado eletronicamente)

ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL

JUIZ DO TRABALHO

JOAO PESSOA/PB, 21 de agosto de 2022.

ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL  
Juiz do Trabalho Titular





Assinado eletronicamente por: ARNALDO JOSE DUARTE DO AMARAL - Juntado em: 21/08/2022 06:45:07 - 3b0b1e9

<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/22071722275074300000019219208?instancia=1>

Número do processo: 0000365-22.2022.5.13.0026

Número do documento: 22071722275074300000019219208

